



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.002610/2005-92
Recurso n° 168.668 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.339 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Multa Isolada
Recorrente JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DECLARADOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.
MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Legítima a exigência da multa isolada calculada sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nos termos da legislação de regência, relativo a rendimentos recebidos de pessoas físicas ou fontes situadas no exterior incluídos pelo contribuinte espontaneamente na declaração de ajuste anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Descabe o pedido genérico de produção de provas, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido genérico de provas suscitado pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 e 5, integrado pelo demonstrativo de fl. 6, pelo qual se exige a importância de R\$2.072.632,21, a título de Multa Isolada referente à falta de recolhimento do carnê-leão devido sobre os rendimentos recebidos de pessoa física no mês de dezembro de 2002.

DA FISCALIZAÇÃO

Em consulta ao Termo de Encerramento de fl. 28 e à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, verifica-se que:

- a ação fiscal decorre do trabalho de Malha Fiscal, no qual foi verificada a ausência do recolhimento do carnê-leão a que o contribuinte estava obrigado, em virtude do recebimento de rendimentos de pessoas físicas declarados;
- em atendimento à intimação fiscal, o contribuinte compareceu à repartição de origem e apresentou documento informando que os rendimentos foram auferidos em dezembro de 2002 e que não possuía Livro Caixa. Não foram apresentados DARF do carnê-leão;
- dessa forma, sobre os rendimentos recebidos de pessoa física em dezembro de 2002, no valor de R\$10.050.664,38, foi lançada a multa isolada de 75% pela falta de recolhimento do carnê-leão.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30 a 44, instruída com os documentos de fls. 45 a 78, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 83 e 84):

3. Regularmente cientificado do lançamento em 27/06/2005 (fls.29), o contribuinte autuado apresentou, em 25/07/2005, por intermédio de seus procuradores (instrumento de mandato as fls. 45), impugnação (fls. 30/44), acompanhada de cópias de identificação e CPF, da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2002 e respectivo recibo de entrega, dos mandados de procedimento fiscal, do AUTO DE INFRAÇÃO e demonstrativos (fls. 46/59), bem como de ementas de decisões do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda (fls. 60/78). Por não concordar com a autuação para exigência da multa isolada de 75%, alega, em síntese, nessa peça de defesa, o que segue.

3.1. Realizou espontaneamente e antes de qualquer intimação fiscal, o recolhimento do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que os incluiu na declaração anual de ajuste relativa ao ano-calendário de 2002 e pagou o imposto assim apurado.

3.2. Entende que o imposto a título de carnê-leão calculado sobre a mesma base do imposto apurado anualmente só pode ser exigido até a data prevista para

entrega da declaração de ajuste anual e que, tendo procedido como já explicitado, não é cabível multa de ofício ou de mora. Entende, ainda, que a incidência da taxa de juros Selic apenas se iniciaria após a data de entrega da declaração. Transcreve decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

3.3. Defende a aplicação do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), transcreve parcialmente o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, insistindo no fato de ter adimplido, espontaneamente, a obrigação tributária representada pelo imposto apurado na declaração de ajuste anual. Afirma, ainda, que o não-pagamento do carnê-leão (que denomina de "obrigação acessória") deixou de ser exigível quando da inclusão dos rendimentos na declaração e, principalmente, quando quitou o saldo do imposto a pagar nela apurado. Assim, afirma, com base no art. 138 do CTN, que não cabe multa de mora nem, muito menos, multa de ofício.

3.4. Discorda da aplicação dos juros com fundamento na taxa Selic, uma vez que, no caso de apuração de imposto a restituir na declaração de ajuste anual, a Receita Federal apenas aplica essa taxa a partir do prazo de entrega da declaração. E reproduz doutrina que entende embasar seu entendimento. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, apenas caberia a taxa Selic no caso de o declarante parcelar em cotas o imposto apurado na declaração ou de descumprir tal obrigação.

3.5. Diante do que expôs, requer o reconhecimento de que a declaração de ajuste anual e o conseqüente pagamento espontâneo do tributo elidem as multas de mora e de ofício, extinguindo o crédito tributário lançado, e, portanto, que seja declarada a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO.

3.6. Requer, ainda, "(...) a produção de todas as provas admitidas em direito e necessárias ao acolhimento do pedido, bem como a juntada de novos documentos."

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-22.737 (fls. 81 a 93), de 17/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente de aqueles terem sido oferecidos

tributação na declaração anual de ajuste e a(s) respectiva(s) cota(s) do imposto apurado sido paga(s) no prazo legal.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União não pagos nos prazos previstos em lei aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual não se aproveitam em relação a ocorrência diversa àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A decisão *a quo* reduziu o percentual da multa isolada de 75% para 50%, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106 do CTN, face à alteração promovida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 17/07/2008 (vide AR de fl. 97), o contribuinte interpôs, em 15/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 98 a 111, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 112), no qual reitera os termos de sua impugnação e, ao final, requer:

a) O recebimento do presente recurso voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo administrativo (CTN, art. 151);

b) A declaração da nulidade do auto de infração ora impugnado, reconhecendo-se que a declaração de ajuste anual e o conseqüente pagamento espontâneo elidem as multas de mora e

de ofício, extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário impugnado;

c) Reconhecidos os pedidos acima descritos, requer o arquivamento definitivo do auto de infração impugnado com a definitiva exclusão do lançamento tributário.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 119 (última folha digitalizada – numeração do e-processo)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Disponibilizado o arquivo digital no e-processo.

Autentado em 02/09/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Considerações iniciais

No que diz respeito ao pedido do recorrente para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo administrativo, cabe esclarecer que este está previsto de forma literal no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, independente de solicitação do interessado, e foi observado pela autoridade lançadora, não cabendo maiores considerações sobre o assunto.

2 Multa isolada

Conforme relatado, a questão controversa restringe-se à multa isolada exigida pela falta do pagamento do carnê-leão devido.

O recorrente alega que realizou espontaneamente e antes de qualquer intimação fiscal, o recolhimento do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que os incluiu na declaração anual de ajuste relativa ao ano-calendário de 2002 e pagou o imposto assim apurado, invocando o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Aduz, ainda, que o imposto a título de carnê-leão é calculado sobre a mesma base do imposto apurado anualmente e só pode ser exigido até a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual.

De se analisar a questão.

No caso de rendimentos recebidos de pessoa física ou de fonte situada no exterior, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido do contribuinte. O primeiro, quando do recebimento do rendimento, sendo devido o imposto a título de carnê-leão (art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990); e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual (art. 11 da Lei nº 8.134, de 1990). Por sua vez, o imposto pago a título de carnê-leão é uma antecipação do imposto apurado anualmente, como se observa pelo teor do art. 5º da citada Lei nº 8.134, de 1990 (grifos nossos):

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Não se discute que o recorrente apurou e recolheu o imposto devido no ajuste anual, porém deixou de efetuar o recolhimento do carnê-leão devido à época do recebimento dos rendimentos, fato este incontestado.

O lançamento em discussão encontra-se fundamentado no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja redação à época dos fatos era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III -isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

[...]

Como se vê, mesmo que o contribuinte tenha declarado os rendimentos e os oferecido à tributação na declaração de ajuste anual, o não pagamento do carnê-leão incidente sobre esses rendimentos na época devida enseja a aplicação da multa isolada, como no caso que aqui se tem.

Assim o fato de o contribuinte ter sido espontâneo em relação ao imposto devido no ajuste anual, não o exime do pagamento da multa isolada.

Ressalte-se que não se está exigindo o carnê-leão devido e não pago, pois, conforme argumentado pelo próprio recorrente, este somente é exigível até a entrega da declaração. O lançamento refere-se apenas à multa isolada cobrada sobre o imposto mensal não recolhido no momento devido, conforme disposto no art. 44, §1º, inciso III, “ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física”.

No que se refere aos precedentes reproduzidos pelo recorrente, cumpre lembrar que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes.

Ressalte-se que a multa isolada ora exigida, prevista à época do lançamento, no art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, teve seu **percentual reduzido para 50%** pela decisão de primeira instância, tendo em vista as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (e posteriormente a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), por força do

princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

3 Incidência da Taxa Selic

O contribuinte entende que a exigência da Taxa Selic é devida no caso de parcelamento em cotas do imposto apurado no ajuste anual ou na hipótese de não pagamento do referido imposto, não se aplicando quando a infração for falta de recolhimento do carnê-leão devido.

Importa salientar que foi constituído apenas o lançamento da Multa de Isolada (vide fl. 4) e, portanto, não procede a irrisignação do recorrente, pois não houve a incidência de juros de mora sobre o carnê-leão não pago à época do recebimento dos rendimentos.

4 Produção de provas

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Destarte, indefere-se o pedido genérico de juntada de provas.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido genérico de produção de provas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga